

### FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRS  
Artigo: 31.º  
Assunto: Enquadramento do exercício de atividade na área da engenharia  
Processo: 2597/2019, sancionado por despacho da Subdiretora-Geral do IR, de 2019-11-13

Conteúdo: Pretende o requerente, de nacionalidade italiana, que lhe seja prestada informação vinculativa sobre o enquadramento da sua atividade no código 1003 "*Engenheiros*" ou no código 1519 "*Outros prestadores de serviços*", da Tabela de atividades do artigo 151.º do Código do IRS.

Para o efeito questiona o seguinte:

- a) O título de engenheiro atribuído pela Ordem dos Engenheiros é necessário para o enquadramento das atividades no código 1003 "*Engenheiros*", previsto no anexo da Portaria n.º 1011/2001, de 21/09?
- b) Não possuindo aquele título, as atividades desenvolvidas em regime de outsourcing no âmbito do contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa XXX devem ser enquadradas no código 1519 "*Outras prestações de serviços*", previsto na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de setembro, estando correto o código por si indicado na Declaração de Início de Atividade?
- c) Para a aplicação na alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRS basta que a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo não esteja especificamente prevista na tabela a que o artigo 151.º do mesmo código, i.e., na tabela publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de setembro?

#### INFORMAÇÃO:

1. Atendendo a que o requerente não detém formação superior, mas apenas aplica conhecimentos e experiências adquiridas na área da engenharia, não pode ser classificada a sua atividade com o código 1003 "*Engenheiros*", previsto no anexo da Portaria n.º 1011/2001, de 21/09, o qual se destina aos prestadores de serviços que estejam habilitados ao exercício da atividade de Engenheiros, cujo título é

atribuído aos sujeitos passivos com a respetiva formação e qualificação.

2. No que concerne ao enquadramento no código 1519 "*Outras prestações de serviços*" (atividade desenvolvida em regime de outsourcing no âmbito do contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa XXX), e sendo este de natureza residual, deve apenas ser considerado quando a prestação de serviços não se enquadra em nenhuma das atividades classificadas com um código CAE ou com um código CIRS.
3. Assim, só no caso em que o requerente verifique que a sua atividade não é suscetível de enquadramento em qualquer outro código CAE ou CIRS é que deve registar-se com o código 1519, o qual, como se referiu, tem caráter residual.
4. Relativamente à aplicação dos coeficientes no âmbito do regime simplificado, a Circular n.º 2/2016, veio clarificar nos pontos 4 e 5 que:
  - Estão abrangidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRS os rendimentos provenientes das prestações de serviços de atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, não incluindo o código 1519 "*Outros prestadores de serviços*", dado este código não explicitar uma atividade profissional específica, independentemente da atividade estar classificada de acordo com os códigos das atividades especificamente mencionados na tabela de atividade aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, ou de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE) do Instituto Nacional de Estatística;
  - Aos rendimentos provenientes do código 1519 "*Outros prestadores de serviços*" e demais prestações de serviços de atividades profissionais não especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS (onde se incluem as enquadráveis na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º) e desde que não previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRS, aplica-se o coeficiente de 0,35, previsto no n.º 1 da alínea c) do mesmo artigo.